DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4955/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21935/2017
PROTOCOLO	: 1850333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2017
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAIS HIDRÁULICOS E HIDRÔMETROARA
VALOR ESTIMADO	: R$ 307.239,87
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAIS HIDRÁULICOS E HIDRÔMETROARA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 76/2017** - (fls. 86-147) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 25/2017** – (fls. 365-378), tendo como objeto o registro formal de preços para o fornecimento parcelado de material de consumo – materiais hidráulicos e hidrômetroara, para o Município de Cassilândia/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 97).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 25/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 374).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-66161/2017* - (fls. 412-418).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–9608/2018* - (fls. 422) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 76/2017* (fls. 86-147) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 2690/2010, 3154/2017 e 3158/2017 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 25/2017* (fls. 365-378) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 307.239,87 (trezentos e sete mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 379-383.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 417), *in verbis*:

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso II do Art. 122.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 422), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 076/2017(integra fls. 086), e da FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 025/2017(integra fls. 365), pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/93, Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 3154/2017 e suas alterações, bem como as*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 76/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 25/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 76/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 25/2017** firmada entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator